

## GRUPO I – CLASSE I – Plenário

TC 020.987/2016-1 [Aposos: TC 029.084/2019-9, TC 028.884/2019-1, TC 028.883/2019-5, TC 028.885/2019-8]

Natureza: Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial).

Órgão/Entidade: Município de Campo Grande do Piauí/PI.

Recorrente: João Batista de Oliveira (393.865.703-00).

Responsáveis: Aguiar e Albuquerque Construções Ltda. - ME (09.620.739/0001-70); João Batista de Oliveira (393.865.703-00).

Representação legal: Luís Vitor Sousa Santos (12.002/OAB-PI) e Osório Mendes Vieira Neto (13.970/OAB-PI), representando o Município de Campo Grande do Piauí/PI; Samara Silva Pinto (49.439/OAB-DF), Agrimar Rodrigues de Araújo (2.355/OAB-PI) e outros, representando João Batista de Oliveira.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE COMPROMISSO. FUNASA. MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE DO PIAUÍ/PI. CONSTRUÇÃO DE SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS RECEBIDOS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO E MULTA. RECURSO DE REVISÃO DO EX-PREFEITO MUNICIPAL. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. RESSARCIMENTO DO VALOR PAGO À EMPRESA CONTRATADA PELO RECORRENTE E NÃO CONVERTIDO EM SERVIÇOS. CITAÇÃO VÁLIDA. DEVER DO EX-PREFEITO DE ASSEGURAR AS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS À IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO PACTUADO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

## RELATÓRIO

Adoto como parte do relatório a instrução formulada no âmbito da então Secretaria de Recursos (atual AudRecursos), que contou com a anuência do diretor (peças 127 e 128):

## “INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso de revisão interposto por João Batista de Oliveira (peças 80-90), pelo qual contesta o Acórdão 8.659/2018-TCU-2ª Câmara (Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa), prolatado na Sessão Ordinária realizada em 18/9/2018 (peça 40).

2. A instrução inicial sobre o mérito do recurso propôs a realização de diligência à Prefeitura Municipal de Campo Grande do Piauí/PI (peças 97-98), a qual foi concretizada pelo Ofício 22752/2021-TCU-Seproc, de 5/5/2021, e respondida por expediente e documentos recebidos em 25/6/2021 (peças 100-107).

3. Ainda que a resposta à diligência tenha sido oferecida em papel timbrado da prefeitura municipal, constou como signatário o Sr. Osório Mendes Vieira Neto, advogado outorgado pelo prefeito, Sr. Francisco José Bezerra, conforme procuração anexada (peça 102), entretanto, não há nos autos comprovante algum de vínculo do causídico com os quadros de pessoal do município.

4. Instrução posterior propôs a realização de nova diligência à Prefeitura Municipal de Campo Grande do Piauí/PI, bem como de diligência à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí - Funasa/PI (peça 109). A proposta ensejou o encaminhamento (peça 117) à fundação pública do Ofício 60405/2021-TCU-

Seproc, de 22/10/2021, que o respondeu pelo Ofício 63/2021/PFE-PI/SUEST-PI-FUNASA, de 9/12/2021, e anexos (peças 119-124).

5. Por sua vez, o Ofício 61013/2021-TCU-Seproc, de 26/10/2021, foi encaminhado ao Sr. Luís Vitor Sousa Santos, o outro advogado outorgado pelo prefeito de Campo Grande do Piauí/PI por intermédio da mesma procuração que conferiu poderes ao supracitado Sr. Osório Mendes Vieira Neto (peça 102). A ciência do ofício ocorreu em 26/11/2021, segundo o Aviso de Recebimento dos Correios, mas não houve resposta (peças 125 e 126).

## EXAME DE MÉRITO

6. A nova diligência à prefeitura teve por pressuposto maior, entre outros, a necessidade de esclarecer a eventual construção de uma Unidade Básica de Saúde - UBS em terreno que teria recebido as obras iniciais do sistema de esgotamento objeto do Termo de Compromisso/PAC 1706/2008 (TC/PAC 1706/2008). Ainda, objetivou esclarecer os motivos para a não conclusão das obras, dado que havia tempo hábil para a sua retomada, especialmente após a vigência do termo de compromisso ser prorrogada por um ano em razão de solicitação da própria prefeitura municipal.

7. A resposta da Funasa/PI à diligência que lhe foi encaminhada (peça 120) não supre integral e satisfatoriamente os questionamentos dirigidos à prefeitura, inclusive porque alguns dizem respeito especificamente à municipalidade, a exemplo dos motivos para a não continuação das obras.

8. De todo modo, cabe destacar que, em resposta à diligência, a fundação informou que os itens do projeto que seriam executados no terreno ao qual aludiu o Relatório de Visita Técnica de 22/5/2014 são a Estação de Tratamento de Esgotos (ETE) e a Estação Elevatória de Esgoto (EEE), e que para esses itens é que se fazia necessário comprovar a titularidade do terreno pelo município compromissário.

9. Acrescentou, ainda, que havia duas opções de terreno para receber a ETE e a EEE em substituição ao terreno originalmente previsto, sendo ambos nas proximidades da rodovia PI-229, que interliga as cidades de Campo Grande do Piauí/PI e Jaicós/PI. A alternativa inicial era a área denominada 'Opção 01 (terreno 'Sr. Quirino') e a segunda a área chamada 'Opção 02 (terreno 'Dona Socorro')'. E a partir de uma coordenada geográfica relacionada ao coletor tronco da rede coletora de esgotos projetada, foi possível identificar que a mesma coincidia com um dos vértices da área denominada 'Opção 01', enquanto o terreno afeto à 'Opção 02' localiza-se na margem da PI-229, do lado direito e no sentido Campo Grande do Piauí para Jaicós, em frente àquele primeiro terreno. A propósito, em anexo ao Relatório de Visita Técnica de 22/5/2014 constam fotos de áreas indicadas como opções no projeto original; os supramencionados terrenos 'Sr. Quirino' e 'D. Socorro' (peça 121, p. 32 e 33).

10. Sobre o ponto, nota-se, também, que o Relatório Técnico Preliminar, sobre a visita da Funasa realizada em 10/6/2008 - anterior, portanto, à assinatura do TC/PAC 1706/2008 em 31/12/2008 -, contempla foto de um terreno que deveria receber as obras do projeto de esgotamento, incluindo estação elevatória e lagoa anaeróbica e facultativa (peça 123, p. 11-13). O documento consigna que 'o terreno localiza-se próximo ao matadouro público, distante 2 km da sede municipal (...), fica próxima a estrada principal (...)' (peça 121, p. 43), depreendendo-se que este seria o terreno originalmente previsto, sobre o qual a prefeitura detinha tão somente a posse quando da assinatura do termo de compromisso (peça 33, p. 4).

11. Oportuno, ainda, comentar alguns documentos trazidos aos autos pela Funasa/PI. O ofício de 9/11/2013, assinado pelo sucessor do recorrente na prefeitura municipal, Sr. Francisco José Bezerra, informou à fundação que a empresa Aguiar Albuquerque Construções Ltda., contratada na gestão anterior para a execução do termo de compromisso, havia sido notificada por duas vezes, e alegou não ter como concluir a obra sem terreno definido para a ETE e a EEE. O alcaide acresceu que noticiou o Ministério Público Federal haver solicitado a prorrogação do prazo do ajuste até o final de 2016, pois o município não teria condições de adquirir de imediato algum terreno para a ETE e a EEE (peça 121, p. 3). O TC/PAC 1706/2008 foi então prorrogado por mais um ano, com vigência até 13/1/2015 (peça 121, p. 10-11). Porém, por ofício ainda de 28/1/2014, a Funasa/PI cobrou o prosseguimento das obras (peças 121, p. 13 e 16).

12. Em seguida, o citado Relatório de Visita de 22/5/2014 consignou que o então prefeito asseverou não ter condições de adquirir terreno mais distante da chamada 'sede' do município, o que implicaria em custos para a modificação do projeto, razão pela qual as obras estavam paralisadas, pois não havia terreno disponível na região central.

13. Por ofício de 24/11/2014, o Sr. Francisco José Bezerra comunica à Funasa que não mais havia interesse do município em renovar o ajuste, especialmente por dificuldades em encontrar terreno para a conclusão do projeto, pois todos estavam ‘loteados, onde seus proprietários se recusam a vender para essa finalidade e no caso de desapropriação, afetaria vários imóveis ao redor, inviabilizou a aquisição pelo alto valor’ (peça 121, p. 91).

14. Finalmente, o ora recorrente, ao reassumir o cargo de prefeito municipal (gestão 2017/2020), solicitou a aprovação de novo projeto para a complementação das obras do TC/PAC 1706/2008, alegando que encontrara um terreno para doação (peça 121, p. 199-253), recebendo a negativa da Funasa/PI em razão (a) do TC/PAC 1706/2008 estar encerrado há mais de dois anos, (b) o empenho do saldo de recursos no valor de R\$ 210.000,00 haver sido cancelado e (c) uma tomada de contas especial ter sido instaurada (peça 121, p. 254).

15. Feitas essas considerações, conclui-se que o principal imbróglio para a definição de responsabilidades pela não conclusão do TC/PAC 1706/2008 diz respeito à aquisição de um terreno para a construção da Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) e da Estação Elevatória de Esgoto (EEE).

16. Isso porque o recorrente encerrou seu mandato em 2012 sem adquirir um terreno onde seriam instaladas as estações. Porém, assevera que o seu sucessor na prefeitura poderia ter utilizado terrenos de propriedade do município então disponíveis e, inclusive, teria se negado a aceitar a doação de um terreno que somente foi formalizada em junho de 2017, quando o próprio recorrente reassumiu o cargo de prefeito municipal (peça 80, p. 10).

17. Na resposta à última diligência desta Serur, a Funasa/PI fez constar do Parecer 542/2021/Diesp-PI/Suest-PI que o então prefeito municipal estava procurando um terreno quando da visita da fundação ao município em maio de 2014, conforme consignado no Relatório de Visita Técnica de 22/5/2014, mas que não há informações precisas (por georreferenciamento) sobre o possível novo local que viria a receber a ETE e a EEE (peça 120, p. 1, alínea ‘b’).

18. Note-se que embora conste do aludido relatório que o então prefeito, Sr. Francisco José Bezerra, tenha de fato acompanhado o engenheiro da Funasa/PI na inspeção e informado estar procurando um terreno para receber a ETE e a EEE, a pergunta formulada na diligência disse respeito ao endereço do terreno indicado pelo prefeito anterior - e ora recorrente -, Sr. João Batista de Oliveira, quando da assinatura do TC/PAC 1706/2006, o qual, aliás, a fundação equivocadamente identificou como o prefeito em exercício quando da visita a Campo Grande do Piauí/PI em 2014.

19. Portanto, resta prejudicado o objetivo da diligência em obter o endereço do terreno original indicado em 2008, ainda que à época o município não tivesse a sua propriedade. Tal questão foi aventada pela informação contida no recurso em exame no sentido de que ‘a área indicada foi objeto de construção de UBS’ (peça 80, p. 10).

20. A esse respeito, a considerar o supramencionado Relatório Técnico Preliminar, sobre a visita da Funasa em 10/6/2008, tem-se que o terreno de fato existia, constando uma foto do local (peça 123, p. 11-13), e se situava ‘próximo ao matadouro público, distante 2 km da sede municipal (...), fica próxima a estrada principal (...)’ (peça 121, p. 43), entretanto, é possível antever que a inserção do ponto em eventual nova diligência à prefeitura seria infrutífera.

21. Ainda, como visto acima, a Funasa/PI informou sobre a localização geográfica de dois terrenos que seriam opções àquele previsto como o original, ou seja, as denominadas ‘Opção 1’, ou terreno ‘Sr. Quirino’, e ‘Opção 2’, ou terreno ‘Dona Socorro’ (peça 120, p. 1-2, alíneas ‘c’ e ‘d’), cujas fotos estão anexadas ao supracitado Relatório de Visita (peça 121, p. 33). Ocorre que as informações são superficiais e não esclarecem com precisão as reais localizações dos terrenos.

22. E tampouco se espera, neste momento processual, que seja esclarecido com alguma segurança e de forma célere, por intermédio de diligências, se os dois terrenos coincidem com alguma das UBS existentes no município - questão objeto da última diligência à prefeitura (peças 111 e 116) -, para, em caso positivo, avaliar a eventual responsabilidade do recorrente ou de seu sucessor por destinar um dos terrenos para alguma unidade de saúde ao invés de destiná-lo para a finalização das obras do TC/PAC 1706.

23. Prosseguindo, o próprio recorrente trouxe uma escritura de compra e venda de um terreno pela prefeitura municipal e que foi juntada como a peça 86 dos autos, com a seguinte descrição no sistema

informatizado e-TCU: 'Escritura UBS Sede'. Porém, examinando mais detidamente o documento e considerando que o negócio foi realizado em 19/3/2001, soa estranho que o terreno tenha sido indicado pelo recorrente para o recebimento das estações ETE e EEE, pois em 18/3/2009 o Sr. João Batista de Oliveira declarou que o município não possuía a propriedade do terreno, mas, apenas a sua posse (peça 10, p. 29). Oportuno registrar que o Sr. Francisco José Bezerra encaminhou a mesma escritura em resposta ao Ofício de Diligência 22752/2021-TCU-Seproc (peças 103 e 105).

24. Uma outra possibilidade de local para receber as estações ETE e EEE seria o campo de futebol construído na cidade, segundo aventado pelo recorrente. De todo modo, especificamente em relação ao terreno onde veio a ser construído o estádio, observa-se que a sua aquisição foi em 22/4/2009, conforme escritura de compra e venda (peça 85) e certidão de inteiro teor (peça 107) trazidas aos autos, ou seja, durante a gestão do recorrente. Assim, a princípio o Sr. João Batista de Oliveira poderia ter destinado este terreno ao esgotamento sanitário objeto do TC/PAC 1706/2008, restando esclarecer em que medida um convênio com o governo estadual para a construção do estádio seria fator impeditivo para essa providência, informação contida na resposta à primeira diligência à prefeitura municipal (peça 103, p. 3).

25. Cabe rememorar que o advogado representante da prefeitura consignou que '(...) não tinha como construir as estações, pois já existia um convênio com o Governo do Estado do Piauí para construção do Estádio de Futebol, cujas paredes do muro já estavam construídas, conforme pode ser observado pelas fotos apresentadas e documentos cartoriais anexos' e, ainda, que 'o gestor na época (...) nunca recusou em receber doação de terreno, pois os terrenos que o município dispunha na época era (sic) a construção da UBS, como já informado acima, sem a menor condição de receber as estações elevatória e do esgotamento sanitário' (peça 103, p. 2, alínea 'a.2' e p. 3).

26. A última proposta de diligência à prefeitura incluiu questão sobre o convênio com o Governo do Estado do Piauí para a construção do estádio, mas, como se sabe, não houve resposta (peça 111, p. 2, alínea 'i'), tornando dificultoso estabelecer algum liame entre a não conclusão do TC/PAC 1706/2008 e a assinatura do ajuste.

27. Em conclusão, as circunstâncias que se extraem dos autos sobre a execução do TC/PAC 1706/2008 levam à constatação de que não está suficientemente esclarecido se de fato o município não possuía condições de adquirir o terreno indicado no Relatório Técnico Preliminar ou algum dos terrenos indicados como as alternativas denominadas 'Opção 1' e 'Opção 2', ou, ainda, algum outro, seja na gestão do recorrente ou na gestão seguinte. De todo modo, nos autos há fotos de vastas áreas desocupadas no município, soando estranho que não exista algum terreno disponível para construção de um sistema de esgotamento sanitário em Campo Grande do Piauí/PI (peças 87-89).

28. Ainda que a obrigação primeira pela aquisição recaia sobre o recorrente, pois responsável pelas tratativas com a Funasa sem que o município fosse proprietário de terreno a ser utilizado na execução do ajuste, cabia ao seu sucessor envidar esforços para dar continuidade às obras, o que incluía naturalmente a aquisição de um terreno.

29. Nesse passo, o esclarecimento sobre a efetiva responsabilidade pela não conclusão das obras requer, a nosso sentir, apurações que fogem ao escopo de meras diligências. Envolve, por exemplo - além do imbróglio sobre o terreno a receber a ETE e a EEE -, a alegação da ausência de recursos municipais para adaptar o ajuste com a Funasa, bem como para adquirir um local destinado à ETE e à EEE, além de qual seria o valor necessário, à época, para essa aquisição e, especialmente, a suposta recusa do sucessor do recorrente em receber um terreno que viria a ser doado ao município em 2017, com a nova gestão do Sr. João Batista de Oliveira.

30. Diante desse cenário, cabe melhor delimitar a responsabilidade do recorrente ante os fatos e informações efetivamente presentes nos autos. Assim, o Acórdão 8.659/2018-TCU-2.<sup>a</sup> Câmara agora combatido imputou-lhe débito correspondente ao valor original de R\$ 222.500,00, sem nenhuma corresponsabilidade, além de R\$ 267.500,00 em solidariedade com a empresa Aguiar e Albuquerque Construções Ltda., contratada pela prefeitura.

31. Isso porque, segundo conclusão da Secex/PI posteriormente adotada pelo aresto recorrido, a empresa recebeu o montante de R\$ 490.000,00, mas executou serviços na ordem de R\$ 222.500,00, conforme apurado em Relatórios de Visita Técnica (peça 1, p. 88-87, 171-173, peça 10, p. 18-19 e peça 123, p. 149), e não poderia 'ser responsabilizada pela não execução da Estação Elevatória do Esgoto e Estação de Tratamento de

Esgoto (ETE) devido à inexistência de local apropriado, de responsabilidade da contratante, que não adotou as medidas necessárias para solucionar o problema' (peça 37, item 5.3.1).

32. O Cronograma de Execução do TC/PAC 1706/2008 não especifica períodos distintos para a realização das várias etapas do projeto - rede coletora de esgoto, estação de tratamento de esgoto, emissário, ligações domiciliares e placa de obra -, e todas foram descritas com início em dezembro/2008 e término em novembro/2009 (peça 1, p. 9). Ademais, os valores aprovados para cada etapa foram (peça 1, p. 173): R\$ 1.161,72 (placa de obra), R\$ 422.692,94 (rede coletora), R\$ 134.114,47 (ligação domiciliar), R\$ 72.786,91 (EEE) e R\$ 99.458,73 (ETE).

33. Quase ao final de seu mandato, em 12/11/2012, o Sr. João Batista de Oliveira oficiou à Funasa/PI para informar que a empresa Aguiar e Albuquerque Construções Ltda. havia abandonado o canteiro de obras sem justificativas e, então, solicitou a prorrogação do termo de compromisso por um ano (peça 123, p. 135). Por sua vez, o sucessor Sr. Francisco José Bezerra asseverou que a contratada justificou a interrupção das obras pela inexistência de local apropriado para a construção das estações elevatória e de tratamento de esgoto (peça 121, p. 3).

34. Causa estranheza que o novo alcaide tenha requisitado a prorrogação do ajuste sem que depois tenha prosseguido na execução, mesmo que apenas na etapa da rede coletora (peça 1, p. 141-143). Nesse sentido, não resta clara a alegação da empresa contratada de que não poderia seguir com os trabalhos sem algum terreno para a ETE e a EEE, conforme informado no Ofício 26/2013 pelo novo prefeito. No próprio ofício encaminhado à Funasa/PI consta que a empresa 'alega que o município não dispõe de local apropriado para construção da Estação Elevatória e Estação de Tratamento, *embora possa fazer outro tipo de serviço faltante*' (grifo acrescido).

35. Os R\$ 490.000,00 recebidos pelo município seriam suficientes para ao menos concluir percentual maior da rede coletora e das ligações domiciliares que o executado, além da instalação da placa de obra, etapas que independiam da construção das estações elevatória e de tratamento de esgoto, não restando demonstrado nos autos que a indefinição sobre o terreno para a ETE e a EEE impediria a continuidade das obras.

36. Importa avaliar, então, a responsabilidade do recorrente pela execução da rede coletora em proporção menor que a dos recursos recebidos. Pelo Ofício 129/2012, de 12/11/2012, o Sr. João Batista de Oliveira solicitou a prorrogação do compromisso por mais um ano, pois a empresa contratada 'abandonou o canteiro de obras sem justificativas, e que o município provavelmente terá que refazer o referido processo licitatório' (peça 123, p. 135).

37. Pouco antes, o Relatório de Visita de 19/9/2012 registrou que as obras estavam paralisadas (peça 1, p. 171), ao contrário das visitas anteriores, em 28/10 e 29/11/2011, quando o andamento dos trabalhos estava adequado (peças 83, item 8 e 87, item 10).

38. Ocorre que não há nos autos elementos comprobatórios ou, mesmo, indiciários de alguma contribuição do recorrente para esse desfecho, por inação, bem como de locupletamento seu quanto ao valor recebido pela empresa e não revertido em serviços. Ademais, e principalmente, não se sabe quando exatamente a empresa teria abandonado o canteiro de obras, se logo após a visita de novembro/2011, ou, se já ao final da gestão do recorrente.

39. Conclui-se, assim, pela razoabilidade e proporcionalidade de rever a parte do débito imputada ao recorrente em solidariedade com a empresa, tornando sem efeito o correspondente subitem do aresto (subitem 9.2.2) apenas em relação ao Sr. João Batista de Oliveira. Quanto à outra parte do débito (subitem 9.2.1 do acórdão), propõe-se seja mantido, embora com premissas um tanto diversas daquela do acórdão combatido, sugerida pela Secex-PI, qual seja; a impossibilidade da contratada em dar continuidade às obras sem algum terreno para a ETE e a EEE.

40. Assim, de fato, há que considerar para esse deslinde a constatação de que o recorrente não providenciou terreno para receber as estações de tratamento e elevatória *até o final de seu mandato*. Mas, tal constatação não implica segura e necessariamente em sua responsabilidade pela não continuidade das obras a partir daquele momento, havendo indícios em sentido contrário, além de não restar claro que ao novo chefe do executivo local era impraticável providenciar algum local, ou, que a doação do terreno havida em 2017 não poderia ter acontecido em momento anterior.



41. Ademais, até cerca de um ano antes do final do mandado do recorrente, a Funasa verificou que as obras tinham bom andamento, não se sabendo exatamente em que momento a partir de então a empresa contratada teria abandonado o canteiro de obras. Além disso, em benefício do recorrente vê-se que ao reassumir o cargo de prefeito municipal em 2017, o Sr. João Batista de Oliveira procurou retomar o projeto de esgotamento sanitário, mas o pleito não foi atendido. Ainda assim, não se nos afigura condizente com o teor dos autos ignorar que ao menos durante sua gestão o ex-prefeito não obteve sucesso na aquisição de terreno para a ETE e a EEE, justificando-se a manutenção parcial do débito que lhe fora atribuído.
42. De qualquer modo, se vier a ser prolatado acórdão nos moldes agora propostos ou, mesmo, pela manutenção integral do aresto recorrido, constituindo título executivo extrajudicial (artigos 19, *caput*, 23, III, 'b' e 24, *caput* da Lei 8.443/1992), o ex-prefeito poderá ainda rediscutir a matéria oportunamente (v.g. artigo 917, VI, do CPC).
43. Desta feita cabe comentar, também, sobre a diligência direcionada à prefeitura municipal e não respondida. Os ofícios encaminhados pelo prefeito sucessor do recorrente ao Ministério Público Federal e à empresa Aguiar Albuquerque Construções Ltda. constam da documentação agora encaminhada pela Funasa/PI (peça 121, p. 4-6), atendendo as alíneas 'f' e 'g' do ofício de diligência (vide peças 110/111).
44. Quanto as alíneas 'i' e 'j', em realidade têm baixo potencial contributivo para a elucidação dos fatos havidos no município, e a sua resposta haveria que ser cotejada com a informação sobre o terreno originalmente previsto para as estações ETE e EEE, questão que acabou por não ser esclarecida pela Funasa/PI, como visto acima.
45. Por sua vez, as alíneas 'a', 'b', 'c', 'd', 'e' e 'h' poderiam, em tese, contribuir para o esclarecimento do ocorrido e a melhor delimitação de responsabilidades, porém, seu real alcance, considerando a via da diligência, se mostra questionável para essa finalidade.
46. Em relação ao Ofício 60405/2021-TCU/Seproc (peça 117), encaminhado à Funasa/PI, observa-se que reproduziu os itens do pronunciamento à peça 111 - ao invés do pronunciamento à peça 110 -, ou seja, incluiu, por engano, os subitens 'a.1' até 'a.4' que compuseram o Ofício 22752/2021-TCU-Seproc (peças 98 e 100), dirigido à Prefeitura Municipal de Campo Grande do Piauí/PI em momento processual anterior. Tais itens se referem à construção de uma Unidade Básica de Saúde - UBS no município e à titularidade do terreno, questões aventadas no recurso de revisão. Sobre o ponto, a unidade da Funasa no Piauí esclareceu que a construção de UBS's não está no rol de obras financiadas pelo órgão.
47. Passa-se, então, apenas a título de melhor esclarecer o ponto, a breves comentários acerca do exame sobre a incidência da prescrição inserto na instrução à peça 97. O termo inicial da contagem prescricional foi definido como 14/3/2015, seja na análise com esteio no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, seja na Lei 9.873/1999, correspondendo ao prazo final para a apresentação das contas. Isso porque trata-se de ajuste com a Administração federal com prazo definido para aquela obrigação, o qual não foi observado, conforme pacífica jurisprudência do TCU (peça 97, subitens 11.2.7 e 11.2.11).
48. Ainda, o termo inicial específico da prescrição intercorrente corresponde à data do surgimento do processo administrativo apuratório, conforme previsão do artigo 1º, §1º, da Lei 9.873/1999, particularidade não indicada na instrução à peça 97. No caso, o processo de TCE foi autuado em 4/1/2016, segundo o Relatório de TCE 001/2016 (peça 1, p. 285).
49. Quanto às interrupções da prescrição por atos inequívocos de apuração dos fatos, previstas no artigo 2º, II, da Lei 9.873/1999, o subitem 11.2.14 da instrução à peça 97 aludiu equivocadamente às notificações expedidas pela Funasa visando a regularização das contas e o ressarcimento do dano, remetendo ao correspondente item do relatório de TCE. Porém, as notificações dizem respeito especificamente ao artigo 2º, I, da Lei 9.873/1999, tratadas no subitem 11.2.15 daquela instrução.
50. Assim, os atos interruptivos que aproveitam ao Sr. João Batista de Oliveira ocorridos a partir do início da contagem da prescrição em 14/3/2015 foram os seguintes: (a) Parecer Financeiro 91/2015, de 27/5/2014 (peça 1, p. 179-181); (b) Parecer Financeiro 162/2015, de 22/9/2015 (peça 1, p. 213-215); (c) manifestação do Superintendente Estadual da Funasa no Piauí, em 22/9/2015 (peça 1, p. 217); (d) Parecer Técnico de 3/12/2015 (peça 1, p. 243-245); (e) Roteiro para Admissibilidade de TCE, de 21/12/2015 (peça 1, p. 251-257); (f) Relatório de TCE, de 8/1/2016 (peça 1, p. 283-293); (g) Relatório de Auditoria, Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 623/2016, todos de 3/5/2016 (peça 1, p. 323-

328); (h) Pronunciamento Ministerial, de 13/6/2016 (peça 1, p. 329); (h) instrução da Secex/PI, de 8/8/2016 (peça 3); (i) pronunciamento do Diretor-Substituto e do Secretário da Secex/PI, respectivamente, de 6/9 e 16/9/2016 (peças 4-5); (j) Ofício 1061/2016, recebido em 13/10/2016 (peças 6 e 8); (k) Ofício de Diligência 1062/2016, recebido em 14/9/2016 (peças 7 e 9); (l) Ofício de Diligência 1279/2016, recebido em 20/11/2016 (peças 11-12); (m) instrução da Secex/PI, de 14/2/2017 (peça 18); (n) pronunciamento da Diretora, de 7/4/2017 (peça 19); (o) pronunciamento do Secretário, de 21/6/2017 (peça 20); (p) instrução da Secex/PI, de 13/10/2017 (peça 37); (q) pronunciamento do Diretor, de 5/12/2017 (peça 38) e (r) Parecer do Ministério Público/TCU (peça 39).

51. E as notificações e/ou citações do Sr. João Batista de Oliveira que objetivaram apurar os fatos ocorreram pelos Ofícios 147 e 283 recebidos, respectivamente, em 8/6/2015 e 30/9/2015 (peça 1, p. 183-185, 197, 223 e 229), além do Ofício 0764/2017, recebido em 28/8/2017 (peças 23 e 29). O Ofício 003/2016 tão somente o comunicou do encerramento da TCE (peça 1, p. 279-281).

52. Portanto, considerando que o Acórdão 8.659/2018-TCU-2.<sup>a</sup> Câmara foi prolatado em 18/9/2018, não operou a prescrição pelos ditames do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, tampouco pelas regras da Lei 9.873/1999, e neste último caso, tanto na modalidade geral, a contar de 14/3/2015, ou pela intercorrente, cuja contagem iniciou em 4/1/2016.

53. Por fim, são oportunas algumas considerações sobre a possibilidade de aplicar, neste processo, novo critério para exame da prescrição, diverso do considerado no julgamento originário (que seguiu o Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário).

54. O artigo 926 do CPC positivou a orientação de que ‘os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente’, com o fim de inibir que decisões contemporâneas adotem soluções distintas para uma mesma questão, comprometendo os valores de isonomia e previsibilidade, essenciais à segurança jurídica.

55. Isso não impede a reorientação da jurisprudência, sempre que evidenciada a necessidade de ajustar o entendimento à correta exegese das normas legais. E é perfeitamente possível, e até mesmo comum, que a reorientação se dê em grau recursal, pois o recurso devolve à ‘apreciação e julgamento pelo tribunal de todas as questões (...) relativas ao capítulo impugnado’ (art. 1.013, § 1º, do CPC), para que se profira novo julgamento, procedendo-se à correta aplicação do direito.

56. Todavia, em se tratando de recurso, deve-se observar a proibição de *reformatio in pejus*, não se aplicando o novo entendimento se dele resultarem efeitos práticos mais gravosos ao recorrente. O novo critério pode ser aplicado, contudo, não só se produzir efeitos favoráveis, mas também se conduzir à *manutenção* da decisão recorrida, ainda que por outros fundamentos, como no caso presente.

## CONCLUSÃO

57. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) não houve a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU relativamente ao recorrente, seja pelos ditames do Código Civil (Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário), seja pelas regras da Lei 9.873/1999 (RE 636.886-STF - Tema 899 da Repercussão Geral);

b) não resta suficientemente esclarecida a responsabilidade pela não aquisição de um terreno pelo Município de Campo Grande do Piauí/PI com a finalidade de receber a Estação de Tratamento de Esgoto e a Estação Elevatória de Esgoto do Termo de Compromisso/PAC 1706/2008;

c) em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade propõe-se seja tornado sem efeito, em relação ao ex-prefeito, o débito que lhe foi atribuído em solidariedade com a empresa contratada, pois (a) não se sabe com precisão em que momento a empresa abandonou o canteiro de obras; se próximo, ou não, do final de sua gestão em 2012, (b) há indícios de que os serviços poderiam ser continuados na gestão seguinte, restando ao novo prefeito a opção de cobrar judicialmente à contratada o ressarcimento do valor recebido e não revertido em serviços e (c) não resta esclarecida a real dificuldade do sucessor em adquirir um terreno para as estações elevatória e de tratamento de esgoto.

## DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

58. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de revisão interposto João Batista de Oliveira contra o Acórdão 8.659/2018-TCU-2ª Câmara, propondo-se, com fundamento nos artigos 32, I e 33, da Lei 8.443/1992, e artigo 285, do RI/TCU:

a) conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de tornar sem efeito o subitem 9.2.2 do acórdão em relação ao recorrente, reduzindo proporcionalmente a multa objeto do subitem 9.3 do aresto;

b) dar ciência da decisão que vier a ser proferida ao recorrente e aos demais interessados.”

2. O titular da unidade técnica, contudo, divergiu das conclusões e do encaminhamento acima transcritos (peça 129):

“Trata-se de recurso de revisão interposto por **João Batista de Oliveira** (peças 80-90), prefeito de Campo Grande do Piauí nas gestões de 2005/2008, 2009/2012 e 2017/2020, contra o Acórdão 8.659/2018-TCU-2ª Câmara (peça 40), relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

2. Não obstante João Batista de Oliveira ocupar, em 2008, o cargo de prefeito, **Quirino Francisco Bezerra** é quem assinou, na qualidade de ‘prefeito’ de Campo Grande do Piauí, o Plano de Trabalho (sem data, peça 1, p. 5-11) e o Termo de Compromisso 1706/08 (de 31/12/2008, peça 1, p. 17-19). Quirino Francisco Bezerra também celebrou em 23/4/2012 o 6º TA como representante legal da municipalidade (peça 1, p. 103), ao passo que **Francisco José Bezerra**, prefeito nos exercícios de 2013 a 2017, celebrou em 8/1/2014 o 8º e derradeiro termo aditivo (peça 1, p. 143).

3. Por outro lado, **João Batista de Oliveira** celebrou, na qualidade de representante legal do município de Campo Grande do Piauí, 6 (seis) termos aditivos (TA) ao Termo de Compromisso 1706/08 (*vide* peça 1, p. 53, 55, 57, 71, 73-75 e p. 113-115). Ademais, assinou (sem data) o novo plano de trabalho (peça 1, p. 77-81).

4. Desses, somente **João Batista de Oliveira** é quem foi citado em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos da Funasa, relativos ao Termo de Compromisso TC/PAC 1706/2008, em face da impugnação total das despesas, tendo em vista que *‘as metas previstas no Plano de Trabalho do Termo de Compromisso TC/PAC 1706/2008, que tinha por objeto a construção de Sistema de Esgotamento Sanitário do município Campo Grande do Piauí/PI, não foram cumpridas integralmente, não havendo a execução do objeto pactuado em consonância com os recursos despendidos’* (peça 23).

5. A sociedade empresária Aguiar Albuquerque Construções Ltda. foi citada por ter executado parcialmente o Termo de Compromisso TC/PAC 1706/2008, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e o município de Campo Grande do Piauí; porém, recebera recursos em montante superior (R\$ 490.000,00) aos serviços executados (R\$ 222.500,00), contrariando o disposto nos arts. 66, 70 e 77 da Lei 8.666/1993 e nas cláusulas do contrato celebrado com a referida municipalidade (peça 22).

6. Assim, a 2ª Câmara deste Tribunal, por meio do Acórdão 8.659/2018, julgou irregulares as contas do ex-prefeito João Batista de Oliveira e o condenou a ressarcir ao erário o montante de R\$ 490.000,00 (valor total repassado) em face da não execução do objeto pactuado no Termo de Compromisso 1706/2008 (Siafi/Siconv 651983, peça 1, p. 17-19), relativo à construção de Sistema de Esgotamento Sanitário (SES), dos quais R\$ 267.500,00 em solidariedade com Aguiar Albuquerque Construções Ltda. (*vide* item 9.2.2 do *decisum* – peça 40).

7. João Batista de Oliveira alega que houve: nulidade da citação (peça 80, p. 3-4); imputação indevida de responsabilidade integral (peça 80, p. 7-9 e 11-12); interrupção proposital, dolosa, da execução da obra pelo prefeito sucessor, Francisco José Bezerra (peça 80, p. 9-11). Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso (peça 80, p. 16-18).

8. O auditor-instrutor (peça 97), com o aval do diretor (peça 98), considerou que inocorreu o fenômeno da prescrição (peça 97, p. 3-6) e que não houve vício da citação (peça 97, p. 6-8). Ademais, analisou as questões relacionadas ao vice-prefeito (peça 97, p. 8-9) e ao prefeito sucessor (peça 97, p. 9-12) e, ao final, propôs a seguinte diligência (peça 97, p. 12-13):



*'13. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de revisão interposto por João Batista de Oliveira contra o Acórdão 8.659/2018-TCU-2.ª Câmara propondo-se:*

*a) com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 157 do RI/TCU, realizar diligência à Prefeitura Municipal de Campo Grande do Piauí-PI, para que, no prazo de 15 (quinze) dias sejam encaminhados os seguintes documentos e informações com vistas ao subsídio para a análise do presente recurso de revisão em tomada de contas especial:*

*a.1) a situação registral do terreno no qual foram iniciadas as obras objeto do Termo de Compromisso 1706/2008 (Siafi 651983), assinado pelo Município de Campo Grande do Piauí/PI com a Fundação Nacional de Saúde - Funasa, para a construção de um sistema de esgotamento sanitário;*

*a.2) a situação registral dos terrenos onde foram construídas Unidade Básicas de Saúde – UBS's no município, em especial a UBS das fotos em anexo (encaminhar cópia da peça 88, p. 1 e 2);*

*a.3) cópias das certidões dos respectivos terrenos indicados nas alíneas 'a' e 'b' anteriores, em cartórios de registro de imóveis, além de eventuais escrituras referentes à sua aquisição ou doação à municipalidade;*

*a.4) na hipótese da construção de UBS no mesmo terreno que recebeu as obras iniciais do sistema de esgotamento objeto do Termo de Compromisso 1706/2008, esclarecimentos para esta opção ao invés de sua construção em outro terreno no município.*

*b) subsidiariamente à proposta anterior, e com fundamento nos artigos 32, I e 33, da Lei 8.443/1992, e artigo 285, do RI/TCU, conhecer do recurso e, no mérito, **negar-lhe provimento**, dando ciência da decisão que vier a ser proferida ao recorrente, à Procuradoria da República no Estado do Piauí e demais interessados.*

*juntou as análises, por isso aglutinei-as. Isso são fatos incontroversos reconhecidos pelos gestores do Incra da SR-17 no Estado de Rondônia. Ou seja, não há ampla divulgação e o processo de inscrição é direcionado, tendo em vista que 'o superintendente reconhece que as inscrições eram direcionadas pelos movimentos sociais e/ou associações, o que acabava limitando a participação de toda pessoa interessada nos processos de seleção' (peça 162, p. 25, item 66 do REL).'*

9. Em sua derradeira instrução, o auditor aduz que *'Quase ao final de seu mandato, em 12/11/2012, o Sr. João Batista de Oliveira oficiou à Funasa/PI para informar que a empresa Aguiar e Albuquerque Construções Ltda. havia abandonado o canteiro de obras sem justificativas e, então, solicitou a prorrogação do termo de compromisso por um ano (peça 123, p. 135). Por sua vez, o sucessor Sr. Francisco José Bezerra asseverou que a contratada justificou a interrupção das obras pela **inexistência de local apropriado para a construção das estações elevatória e de tratamento de esgoto** (peça 121, p. 3)' (peça 127, p. 6, item 33, grifos acrescidos).*

10. O auditor conclui que:

*'b) não resta suficientemente esclarecida a responsabilidade pela não aquisição de um terreno pelo Município de Campo Grande do Piauí/PI com a finalidade de receber a Estação de Tratamento de Esgoto e a Estação Elevatória de Esgoto do Termo de Compromisso/PAC 1706/2008;*

*c) em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade propõe-se seja tornado sem efeito, em relação ao ex-prefeito, o débito que lhe foi atribuído em solidariedade com a empresa contratada, pois (a) não se sabe com precisão em que momento a empresa abandonou o canteiro de obras; se próximo, ou não, do final de sua gestão em 2012, (b) há indícios de que os serviços poderiam ser continuados na gestão seguinte, restando ao novo prefeito a opção de cobrar judicialmente à contratada o ressarcimento do valor recebido e não revertido em serviços e (c) não resta esclarecida a real dificuldade do sucessor em adquirir um terreno para as estações elevatória e de tratamento de esgoto. (vide peça 127, p. 8)'*

11. De início, ressalto que a Fundação Nacional de Saúde, no Relatório de TCE nº 001/2016, destacou que:

*‘Foram repassados 70% no valor de R\$ 490.000,00 dos recursos pactuado com o município de Campo Grande do Piauí.*

*O local destinado para a construção da estação elevatório esgoto e estação de tratamento não pertence ao município, e é inviável a desapropriação já que os terrenos estão todos loteados.*’ (peça 10, p. 31, grifos no original).

12. Assim, o débito total de R\$ 490.000,00 teve fundamento na falta de utilidade da parcela executada, tendo em vista a não execução da estação elevatória de esgoto e da estação de tratamento de esgoto. Esse fato foi enfatizado pelo relator no voto condutor do aresto recorrido:

*‘16. De acordo com o Relatório TCE n. 001/2016 (peça 10, pp. 30/35), não foi implementada a integralidade dos serviços previstos, alcançando-se um percentual de execução de apenas 43,53% do total da verba repassada, ou seja, a empresa foi remunerada em tal quantum sem ter, contudo, adimplido por completo com suas obrigações contratuais.*

(...)

*21. Insta destacar que, apesar de ter sido realizado parcialmente – rede coletora e ligações domiciliares –, tal fração não possui serventia à comunidade, pois não houve a finalização dos itens referentes à estação de tratamento como um todo. Ademais, como bem pontuado pela Funasa, é incerto o aproveitamento do que já foi empreendido, uma vez que já decorridos mais de dez anos desde a mencionada execução’ (vide peça 41).*

13. Apresentados os fatos, a primeira questão a ser dirimida consiste em saber se **João Batista de Oliveira**, prefeito de Campo Grande do Piauí nas gestões de 2005/2008, 2009/2012 e 2017/2020, pode ou não ser responsabilizado, tendo em vista que não foi ele quem assinou o plano de trabalho e o TC 1706/08 (vide item 2 desta).

14. O auditor analisou a questão, em sua primeira instrução (peça 97), nos seguintes termos:

*‘1.4.5. O documento aludiu, dentre outros itens, a cópias das Notas Fiscais 760, de 27/6/2011, e 0930, de 13/1/2012, nos valores respectivos de R\$ 280.000,00 e R\$ 210.000,00, além de recibos, cheques e extratos bancários relativos aos pagamentos feitos à empresa Aguiar e Albuquerque Construções (peça 10; p. 3-10). Observa-se que o pagamento de R\$ 280.000,00, em 29/6/2011, teve a autorização do Sr. Quirino Francisco Bezerra, então prefeito municipal em exercício (peça 10, p. 3-6).*

*11.4.6. Ademais, o Sr. João anexou ao recurso a ata da sessão solene de posse do vice-prefeito, Sr. Quirino, no cargo de prefeito municipal, em 1º/3/2011, por motivo de licença do prefeito (peça 81). O documento não está registrado em cartório, bem como não há o reconhecimento das firmas nele apostas. De todo modo, no recibo subscrito pelo Sr. Quirino, consta a qualificação de ‘Prefeito Municipal em Exercício’.*

*11.4.7. Ocorre que as obras do TC/PAC 1706/2008 tiveram início em 29/7/2011, conforme registrado nos relatórios de visita insertos nos autos (peça 1, p. 83, 87, 149 e 171) e, nesse sentido, a autorização para o pagamento de R\$ 280.000,00 pelo prefeito então em exercício não atrai, por si só, para o Sr. Quirino Francisco Bezerra, a responsabilidade por esse pagamento específico. Houvesse o então prefeito em exercício autorizado o pagamento após a medição de serviços porventura já então realizados, poder-se-ia cogitar de sua responsabilidade, por eventual pagamento desconforme com a medição, por exemplo.*

*11.4.8. Por sinal, em 13/1/2012, cerca de seis meses depois, o próprio Sr. João autorizou novo pagamento à contratada, no valor de R\$ 210.000,00, o que faz supor que estava de acordo com o andamento das obras até então, suportado pelos R\$ 280.000,00 recebidos pela contratada ao final de junho/2011.*

*11.4.9. Ademais, o Quinto Termo Aditivo ao TC/PAC 1706/2008 foi subscrito pelo Sr. João Batista de Oliveira em 7/6/2011 (peça 1, p. 73-75), ou seja, em data na qual supostamente o ora*

*recorrente estaria em licença, visto que essa iniciou em 1º/3/2011 e, em 29/6/2011, o prefeito em exercício assinou um recibo de pagamento, como visto.*

*11.4.10. Apesar da aparente contradição, é razoável considerar que a licença médica do então prefeito Sr. João não o impediu de assinar o termo aditivo. De todo modo, e apenas a título de comentário - por indiferente para alguma conclusão sobre o argumento ora em exame - é possível, então, que o Sr. João tenha tido ciência de fato relevante como o primeiro pagamento à contratada, autorizado pelo Sr. Quirino apenas cerca de vinte dias depois da subscrição do aditivo.'*

15. Entendo que, apesar de a ata (do dia 1º/3/2011) solene de posse do vice-prefeito **Quirino Francisco Bezerra** como prefeito do município de Campo Grande do Piauí, pelo período de 90 (noventa) dias, não estar registrada em cartório, bem como a ausência do reconhecimento das firmas, tal fato não retira a presunção de legalidade do referido documento, até porque, do contrário, o responsável incorreria em delito penal.

16. Ademais, discordo da conclusão do auditor (*vide* item 11.47. da instrução – peça 7, p. 9) quando assevera que o fato de Quirino Francisco Bezerra ter autorizado e emitido a ordem de pagamento, em 29/6/2011 (emissão do cheque, peça 10, p. 5), no valor de R\$ 280.000,00, referente à primeira parcela, não atrairia a sua responsabilidade. Entendo que o vice-prefeito também poderia ter sido arrolado nesta tomada de contas especial, embora não considere oportuna a sua inclusão nesta fase processual.

17. Essa ocorrência, somada à ausência de assinatura no plano de trabalho original e no TC 1706/08, não afasta a responsabilidade de João Batista de Oliveira quanto ao dano apurado nos autos, seja em relação à totalidade do débito, seja em relação à quantia de R\$ 280.000,00 (*vide* peça 80, p. 7-9).

18. É que, não obstante Quirino Francisco Bezerra, vice-prefeito em exercício, ter assinado em 31/12/2008 o plano de trabalho original e o Termo de Compromisso TC/PAC 1706/2008, logicamente, esses documentos materializam negociações entre as partes (municipalidade e Fundação Nacional de Saúde) que ocorreram ao longo do exercício de 2008, nas quais, certamente, tiveram a participação do prefeito João Batista de Oliveira. O ex-prefeito poderia estar em férias (ou afastado por qualquer outro motivo) no dia 31/12/2008, o que teria provocado a atuação do vice-prefeito como representante da municipalidade, de forma pontual.

19. Assim, remanesce a responsabilidade de João Batista de Oliveira ainda que Quirino Francisco Bezerra tenha sido o signatário do plano de trabalho original e do Termo de Compromisso TC/PAC 1706/2008, bem como emissor da ordem de pagamento da primeira parcela à empresa contratada. Como visto, aquele celebrara, posteriormente, 6 (seis) termos aditivos (*vide* item 3 desta), na condição de prefeito de Campo Grande do Piauí nas gestões de 2005/2008 e 2009/2012. Logo, era-lhe exigível ter garantido que o local destinado para construção da estação elevatório esgoto e da estação de tratamento já tivesse sido desapropriado e pertencesse ao município.

20. Por fim, ressalto que o prazo de prescrição começou a correr em **9/5/2012**, data do envio da prestação de contas final ao órgão concedente (art. 4º, inc. II, da Resolução-TCU 344/2022), como evidencia o Ofício nº 76/12 (peça 1, p. 179 e 183).

21. A prescrição foi interrompida nas seguintes datas, por causas interruptivas elencadas no art. 5º da citada resolução:

a) em **4/4/2014**, data em que a Funasa emite parecer técnico reprovação e execução física do ajuste em face da inexecução da estação elevatório esgoto e estação de tratamento de esgoto, bem solicita a execução das mesmas a fim de dar funcionalidade a parcela executada (peça 1, p. 145);

b) em **12/5/2014**, com a visita técnica e o consequente relatório de visita técnica (peça 1, p. 149-153);

c) em **23/12/2014**, data em que a Funasa emite parecer técnico reprovação e execução física do ajuste em face do não atingimento de etapa útil em decorrência da inexecução da estação elevatório esgoto e estação de tratamento de esgoto (peça 1, p. 175-177);

d) em **28/8/2017**, pela citação do responsável (peças 23 e 29);

e) em **18/9/2018**, com a decisão condenatória (peça 40).

22. Entre essas datas não houve o transcurso do prazo quinquenal de prescrição. Além disso, o histórico de andamentos do processo evidencia que a instrução processual transcorreu normalmente, sem paralisação por mais de três anos, o que afasta a hipótese de prescrição intercorrente.

23. Fica demonstrada, assim, a não ocorrência da prescrição.

24. Ante o exposto, considerando que o recorrente era responsável, desde o início, por firmar o termo de compromisso com todas as condições de executá-lo, isto é, com os terrenos necessários para implantação do objeto, divirjo da manifestação aprovada da subunidade e, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, proponho que este Tribunal conheça do presente recurso e, no mérito, negue-lhe provimento.”

Por fim, o Ministério Público junto ao TCU endossou as considerações oferecidas pelo dirigente da unidade técnica e manifestou-se de acordo com o encaminhamento por ele proposto (peça 133).

É o relatório.